



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA DEMONSTRADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO.

- O desconto indevido de parcela referente a título de capitalização não contratado, configura dano moral indenizável, mormente por se tratar de conta na qual é efetivado o depósito dos proventos do autor.
- A fixação de indenização por danos morais deve-se dar em valor justo, visando, por um lado, punir o ofensor para desestimulá-lo a reiterar sua conduta, e por outro, compensar o sentimento de constrangimento sofrido, sem contudo, implicar em enriquecimento ilícito.
- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelo provido.

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL interposta por -----

contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista de Guarabira, que nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, que promove em face do ----- julgou procedentes, em parte, os pleitos iniciais, nos seguintes termos (Id 27556105):

“(…)

ANTE O EXPOSTO, e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS para, em consequência:

I - DECLARAR a NULIDADE dos serviços referentes à cobrança de "título de capitalização"; e

II - CONDENAR a parte ré em OBRIGAÇÃO DE REPETIR O INDÉBITO DE FORMA DOBRADA, dos valores descontados da conta da parte autora a título de capitalização, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do desconto indevido e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso, observada a prescrição quinquenal;

Em face da sucumbência recíproca, CONDENO às partes no pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Contudo, a exigibilidade em desfavor da autora fica suspensa, em face da gratuidade judiciária deferida nos autos.”.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, a configuração do dano moral pela cobrança indevida, pugnando pela reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais (Id 27556107).

Petição do réu comunicando o cumprimento da obrigação de fazer (Id 27556113).

Contrarrazões apresentadas pelo réu, requerendo a manutenção da sentença objurgada (Id 27556114).

Parecer do Ministério Público informando ausência de interesse no feito (Id 27596808).

É o relatório.

VOTO EXMA. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES (RELATORA).

O apelo é tempestivo e o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece, o presente recurso, ser conhecido.

Exsurge dos autos que o promovente foi surpreendido com a cobrança de título de capitalização e que o réu não comprovou a efetiva contratação do produto/serviço, como facilmente poderia ter feito com a juntada integral de cópia da avença em sede de primeiro grau, restringindo-se a meramente alegar a regularidade das operações.

Destaque-se que o banco promovido alegou, inclusive, a inexistência de interesse em terceiros em fraude, já que o produto visa beneficiar o consumidor, de modo que os serviços foram contratados pelos meios digitais.

No entanto, repita-se, não juntou qualquer documento a fim de comprovar a efetiva contratação, pela demandante, do título de capitalização objeto da demanda.

Com efeito, resta inconteste que a parte promovida não se desincumbiu do ônus que possui de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte promovente.

Por tal razão, não havendo a negociação pela parte autora, mostram-se inexistentes os débitos discriminados na inicial, caracterizando, assim, a responsabilidade civil do promovido, em razão de falha na prestação do serviço,

conforme prevê o art. 14 do CDC, que se mostrou decisiva para o resultado lesivo, quando se esperava um dever de cuidado compatível com seu mister.

Assim, não prospera a alegação de ausência de prova do dano moral, uma vez que o constrangimento sofrido pelo demandante é manifesto, decorrente dos consequentes descontos indevidos e imprevisíveis, evidenciando a falha na prestação do serviço e ilicitude da conduta do apelado.

Desta feita, evidenciado o ilícito do réu, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade objetiva com esteio na teoria do risco do empreendimento.

A esse respeito, já se posicionou este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO AUTURAL - COBRANÇA INDEVIDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA – DANO MORAL EVIDENCIADO – MAJORAÇÃO DEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA – SÚMULA 54 STJ – EVENTO DANOSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Com base nos parâmetros da causa, os precedentes desta Corte, em causas análogas, referente a descontos indevidos em conta na qual a parte recebe benefício previdenciário (in casu, benefício de apenas um salário mínimo) tem arbitrado o montante indenizatório na média de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.[...] STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020. Considerando a ausência de relação contratual relativa ao pacto não firmado, tem lugar a fixação do evento danoso como termo inicial dos juros de mora da condenação em danos morais e materiais, nos termos da súmula 54, do STJ. VISTOS,

relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (0800869-76.2022.8.15.0191, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 22/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DO DEMANDANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. DANO MORAL. QUANTUM QUE DEVE REFLETIR A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O desconto indevido de parcela referente a título de capitalização não contratado, configura dano moral indenizável, mormente por se tratar de conta na qual é efetivado o depósito dos proventos de aposentadoria do autor. - O montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Mister se faz, ainda, observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. - Não agindo o promovido com a cautela necessária na relação consumerista, efetuando descontos referentes a serviços não solicitados, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. - Constatada a invalidade do contrato celebrado, entende-se que a hipótese é a da responsabilidade extracontratual, devendo incidir os juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmula 54 do STJ. - Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo juiz de primeira instância. (0801921-06.2023.8.15.0181, Rel. Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 06/09/2023)

No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”*.

Com efeito, fixo a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo esse *quantum* harmônico com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, até porque a ré é uma instituição financeira de grande porte.

Quanto aos juros de mora, tem-se que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou, contando-se, portanto, os juros de mora, da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NOME COMPLETO E DA FOTO DE ADOLESCENTE FALECIDO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR RAZOÁVEL

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Modo de veiculação de reportagens, noticiando a morte do filho dos autores, em confronto com policiais militares, que maculou a honra do menor e de sua família, expondo-os a situação extremamente vexatória e constrangedora. 2. Não obstante o caráter informativo dos noticiários demandados e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar. Em se tratando de adolescente, cabia às empresas jornalísticas maior prudência e cautela na divulgação dos fatos, do nome, da qualificação e da própria fotografia do menor, de forma a evitar a indevida e ilícita violação de seu direito de imagem e dignidade pessoal. 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela (R\$ 18.000,00, sendo R\$ 6.000,00 para cada demandado). **4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1406120/SP, Rel.

Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Por isso, considerando que o contrato objeto dos autos não foi formalizado entre as partes, a responsabilidade que exsurge, na espécie, é apenas extracontratual, motivo pelo qual a verba indenizatória deve sofrer a incidência de juros desde o evento danoso.

Quanto ao índice aplicável, deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), porquanto leva em consideração o custo de vida e variação de preços nas onze principais capitais do Brasil, sua utilização neste momento justifica-se pelo fato de o mesmo ser o índice de maior confiabilidade para medir a variação de preços, do custo de vida, oscilação da inflação e refletir de forma mais real a desvalorização da moeda no decorrer tempo, ou seja, mostra-se como o índice mais confiável para medir a inflação.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ) e determinar que os juros moratórios referente à devolução das parcelas incidam desde o evento danoso (a data do desconto), mantendo-se os demais termos da sentença.

Em sede de sucumbência recursal (art. 85, §11, CPC), fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem pagos unicamente pelo réu.

É como voto.

DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
RELATORA

18

Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes

01/07/2024 12:03:27

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240701120326550000000288281

IMPRIMIR

GERAR PDF